



C0060016A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.419, DE 2016**

**(Do Sr. Davidson Magalhães)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços fixos de telecomunicações que permitam acesso à internet a ofertarem pacotes ilimitados de dados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviços fixos de telecomunicações que permitam acesso à internet a ofertarem pacotes ilimitados de dados.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 69-A As prestadoras dos serviços fixos de telecomunicações que permitam o acesso à internet devem ofertar pacotes ilimitados de dados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira recebeu com surpresa e revolta a notícia de que algumas prestadoras de banda larga fixa iriam alterar seus modelos de negócios passando a cobrar por pacotes de dados. Diversas entidades de defesa do consumidor, ativistas da internet, a Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras comunidades insurgiram-se contra o anúncio. Tal mobilização demonstra a importância da internet para a população brasileira e não se pode permitir retrocessos em questão tão importante.

O acesso à internet foi elevado, pelo Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ao status de serviço essencial. Por esta razão, qualquer limitação ao acesso à internet deve ser compreendida como um retrocesso. Vale lembrar que já existem limitações de pacotes de dados na internet móvel e a internet fixa é a última possibilidade de um acesso irrestrito à rede mundial de computadores. Sem essa possibilidade, há um flagrante descumprimento do Marco Civil, entretanto, nem todos pensam dessa maneira.

Em suas primeiras declarações, o órgão responsável pela fiscalização e regulação do setor, a Anatel, se posicionou favoravelmente à imposição de limites na internet fixa. Contudo, posteriormente, a Agência suspendeu, por cautelar, modelos de negócios com limitações à internet fixa.

Desta forma, a fim de eliminar qualquer insegurança jurídica e proteger o consumidor de medidas lesivas, é importante que exista texto legislativo claro que obrigue as prestadoras a manterem pacotes ilimitados de banda larga fixa.

Importante destacar que essa medida vai além da medida cautelar emitida pela Anatel. Afora seu caráter legal e definitivo, versus a natureza infralegal e temporária da decisão da Anatel, a presente proposta abarca todas prestadoras de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia), ao contrário da decisão da Agência, que se refere somente às maiores prestadoras do país.

Para operacionalizar a obrigação de manutenção de planos ilimitados, proponho alteração na Lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, em especial no capítulo que trata das regras comuns dos serviços de telecomunicações.

A LGT estabeleceu dois regimes de prestação de serviços de telecomunicações, o público e o privado, e o SCM é, atualmente, um serviço prestado em regime privado. Nesse sentido, uma alteração nos capítulos sobre a prestação em regime privado já bastaria. Apesar disso, de modo que a disposição possa ser permanente e garantir a segurança jurídica necessária, é importante que tal dispositivo valha também para serviços prestados em regime público. Por esta razão, proponho que a obrigação esteja disposta no art. 69-A, dentro do Capítulo “Das Regras Comuns”, para que a disposição valha para serviços prestados em ambos os regimes.

Certos da justiça da medida e do benefício para a sociedade, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Parágrafo único. Forma de telecomunicação é o modo específico de transmitir informação, decorrente de características particulares de transdução, de transmissão, de apresentação da informação ou de combinação destas, considerando-se formas de telecomunicação, entre outras, a telefonia, a telegrafia, a comunicação de dados e a transmissão de imagens.

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

- I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;
  - II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;
  - III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.
- .....
- .....

## **LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
  - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
  - III - a pluralidade e a diversidade;
  - IV - a abertura e a colaboração;
  - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
  - VI - a finalidade social da rede.
- .....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**